

DOE 02.09

ESTADO DE ALAGOAS SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA SUPERINTENDÊNCIA DA RECEITA ESTADUAL EMENTA O SUPERINTENDENTE DA RECEITA ESTADUAL, em conformidade com o artigo 64 da Lei nº 6.771, de 16 de novembro de 2006, deferiu e homologou o pedido de restituição de indébito tributário abaixo relacionado: PROC. Nº: 1500-006030/2014 INTERESSADO: ALINA MARCIA ARAUJO FREIRE SANTOS LESSA – ME CACEAL: 24846007 SUPERINTENDÊNCIA ESPECIAL DA RECEITA ESTADUAL, Maceió, em 29 de Agosto de 2019. FRANCISCO LUIZ SURUAGY MOTTA CAVALCANTI SUPERINTENDENTE ESPECIAL DA RECEITA ESTADUAL

ESTADO DE ALAGOAS SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA SUPERINTENDÊNCIA DA RECEITA ESTADUAL GERÊNCIA DE CADASTRO EDITAL GECAD Nº 1023/2019 O GERENTE DE CADASTRO, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais, tendo em vista que os contribuintes relacionados abaixo não promoveram as alterações relativas às informações cadastrais do contabilista ou empresa contábil, no caso de rompimento do contrato de prestação de serviço celebrado entre o contribuinte e o contabilista ou empresa contábil, no prazo determinado, e, Considerando que a pessoa que consta vinculada no CACEAL, como contabilista, não mais presta serviços contábeis aos contribuintes, conforme comunicação a SEFAZ através do Processo 1500-032053/2019, nas disposições previstas na Instrução Normativa SEF Nº 17/2007, art. 40, parágrafo 3º. RESOLVE: Intimar os contribuintes relacionados abaixo, para, no prazo de 20 (vinte) dias a contar desta publicação oficial, promover as alterações das informações cadastrais do contabilista ou empresa contábil. Findo o prazo determinado, se assim não procederem, terão as inscrições estaduais tornadas “INAPTA” através da publicação de ato próprio no Diário Oficial do Estado, tudo em conformidade com o § 4º do art. 24 do Decreto 3.481/2006, e inciso XIV, do art. 49 da Instrução Normativa SEF Nº 17/2007.

(PÁGINA 24)

ESTADO DE ALAGOAS SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA SUPERINTENDÊNCIA ESPECIAL DA RECEITA ESTADUAL GERÊNCIA DE CADASTRO EDITAL GECAD nº 1024/2019 A GERENTE DE CADASTRO, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais, e, RESOLVE: Convocar o contribuinte abaixo, no prazo de 20 (vinte) dias a contar da data de publicação, para regularizar e autenticar os livros fiscais. Findo o prazo determinado, assim não proceder terá sua inscrição estadual tornada “INAPTA” através da publicação de ato próprio no Diário Oficial do Estado, tudo em conformidade com o art. 24 Inciso XIX, “c”, e Inciso X, § 1º, inciso II, alínea “a”, § 3º e § 4º do Decreto nº 3.481 de 16 de novembro de 2006, combinado com o art. 49, Inciso XIX, “c” e inciso X, alínea b, item 1 da Instrução Normativa SEF nº 017/2007. CACEAL: 24424229-1 RAZÃO SOCIAL: ANTONIO DE ALBUQUERQUE MORAES - ME Maceió, 30 de Agosto de 2019 TELMA MARIA DE LIMA LÔBO GERENTE DE CADASTRO

ESTADO DE ALAGOAS SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA SUPERINTENDÊNCIA ESPECIAL DA RECEITA ESTADUAL GERÊNCIA DE CADASTRO EDITAL GECAD Nº 1025/2019 A GERENTE DE CADASTRO, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais, RESOLVE: Nos termos do art. 32,

inciso I, alínea “C” do Decreto 3.481/2006, excluir dos editais abaixo, os contribuintes abaixo identificados, por terem sanado as irregularidades que ensejaram sua inaptidão no Cadastro de Contribuinte do Estado de Alagoas, EDITAL GECAD Nº 342/2018 RAZÃO SOCIAL: ELIAS ARAUJO DE ALMEIDA - ME CACEAL: 24273930-0 PROCESSO Nº: 1500-030655/2019 EDITAL GECAD Nº 549/2018 RAZÃO SOCIAL: AXIS COMERCIO INTERNACIONAL LTDA CACEAL: 24756755-8 PROCESSO Nº: 1500-025030/2019 Maceió, 30 de agosto de 2019 TELMA MARIA DE LIMA LOBO Gerente de Cadastro – GECAD

ESTADO DE ALAGOAS SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA SUPERINTENDÊNCIA ESPECIAL DA RECEITA ESTADUAL GERÊNCIA DE CADASTRO EDITAL GECAD Nº 1026/2019 A GERENTE DE CADASTRO, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais, e o que consta no Memorando GEOT, da Gerência de Fiscalização e Operações de Trânsito; Considerando que foi constatado através de diligência que a empresa não existe, e que não foi localizada no endereço informado no Cadastro de Contribuinte do Estado de Alagoas – CACEAL, sendo constatado vício no ato de inscrição RESOLVE: Com base no que preceitua o Art. 31, Inciso II, alínea “c” e § 3º do Decreto 3481/2006 e o Art. 67, Inciso II, alínea “c” da Instrução Normativa SEF Nº 17/2007, tornar a inscrição estadual abaixo discriminada na situação “NULA” no Cadastro de Contribuinte do Estado de Alagoas – CACEAL, por não terem sido localizadas no endereço informado na inscrição cadastral. MEMO GEOT Nº 362/2019 CACEAL: 24787040-4 RAZÃO SOCIAL: DISTRIBUIDORA OMEGA LTDA. PROCESSO: 1500-032170/2019 Maceió, 30 de agosto de 2019 TELMA MARIA DE LIMA LÔBO GERENTE DE CADASTRO

ESTADO DE ALAGOAS SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA SUPERINTENDÊNCIA ESPECIAL DA RECEITA ESTADUAL GERÊNCIA DE CADASTRO EDITAL GECAD Nº 1027/2019 A GERENTE DE CADASTRO, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais, e o que consta no MEMO SUPLAF Nº 128/2019, da Superintendência de Planejamento Fiscal; RESOLVE: Nos termos do art. 32, inciso II do Decreto 3.481/2006, excluir do edital GECAD Nº 1003/2019, o contribuinte abaixo identificado, por ser indevida a inclusão da inscrição na situação cadastral de INAPTA no Cadastro de Contribuinte do Estado de Alagoas por o contribuinte ter comparecido na SUPLAF e tomado ciência da notificação e intimação no dia 20/08/2019. RAZÃO SOCIAL: JOSE ROMILDO DE ARAUJO MELO CACEAL: 24289151-9 Maceió, 30 de agosto de 2019. TELMA MARIA DE LIMA LÔBO GERENTE DE CADASTRO

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA SUPERINTENDÊNCIA ESPECIAL DA RECEITA ESTADUAL GERÊNCIA DE ARRECADAÇÃO E CREDITO TRIBUTÁRIO EDITAL GERAC Nº 167/2019 O SUBCHEFE DE PARCELAMENTO DA GERÊNCIA DE ARRECADAÇÃO E CRÉDITO TRIBUTÁRIO, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais, com base no disposto nos artigos 127-L, 127-F, inciso I e parágrafo único e artigo 127- G, incisos I e II do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 35.245/1991, convoca a(s) empresa(s) abaixo relacionada(s), através de seus representantes legais, para procederem ao recolhimento do saldo remanescente do parcelamento referente ao débito discriminado, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data desta publicação, sob pena de terem o débito inscrito em Dívida Ativa. ADALBERTO MATIAS DOS SANTOS EIRELI - ME CACEAL: 244.77962-7 CONFISSÃO DE DÉBITO Nº: 1050477 PROCESSO DE PARCELAMENTO SF-1500-17446/2019 PARCELAMENTO Nº 96373 CPF E NOME DO (S) SÓCIO (S): 94.9212027-53 / ADALBERTO MATIAS DOS SANTOS GERÊNCIA

DE ARRECADAÇÃO E CRÉDITO TRIBUTÁRIO EM MACEIÓ, 30 de agosto de 2019. José dos Santos Costa Subchefe de Parcelamento

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA SUPERINTENDÊNCIA ESPECIAL DA RECEITA ESTADUAL GERÊNCIA DE ARRECADAÇÃO E CRÉDITO TRIBUTÁRIO EDITAL - GERAC Nº 168/2019 O SUBCHEFE DE PARCELAMENTO DA GERÊNCIA DE ARRECADAÇÃO E CRÉDITO TRIBUTÁRIO, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais, com base no disposto no artigo 127-L do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº. 35.245/1991 e artigo 8º, incisos I e II e parágrafo único, incisos I e II, alínea “a” do Decreto nº. 52.215/2017 com alterações introduzidas pelo Decreto nº. 54.466/2017, convoca as empresas abaixo relacionadas, para procederem ao recolhimento do saldo remanescente do parcelamento referente ao débito discriminado, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data desta publicação, sob pena de terem o débito inscrito em Dívida Ativa.

(PÁGINA 25)

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA SUPERINTENDÊNCIA ESPECIAL DA RECEITA ESTADUAL DIRETORIA DE ARRECADAÇÃO E CRÉDITO TRIBUTÁRIO EDITAL GERAC Nº 169/2019 O SUBCHEFE DE PARCELAMENTO DA GERÊNCIA DE ARRECADAÇÃO E CRÉDITO TRIBUTÁRIO, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais, com base no disposto no artigo 127-L do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 35.245/1991 e artigo 11, inciso II e parágrafo 3º, incisos I e II, alínea “a” do Decreto nº. 3.699/2007 convoca a empresa abaixo relacionada, para proceder ao recolhimento do saldo remanescente do parcelamento referente ao débito discriminado, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data desta publicação, sob pena de ter o débito inscrito em Dívida Ativa.

(PÁGINA 25)

DOE 03.09.19

EDITAL GJ N.º 254/2019 O Secretário da Gerência de Julgamento, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais, RESOLVE Publicar, em atendimento ao que dispõe o art. 32, p. único, da Lei Estadual nº 6.771/06, com redação dada pela Lei Estadual nº 8.076/18, a Decisão de Primeira Instância nº 21.523/2019, referente à Empresa JOSÉ MARIA DA SILVA, CPF nº 033.165.484-91: PROCESSO:1500-026569/2013, e CJ 025969/2018; Anexo: 1500-039340/2013. AUTO DE INFRAÇÃO: Nº 70.20772-001, de 18-08-2013, protocolizado a 19- 08-2013. AUTUADA: José Maria da Silva MUNICÍPIO: Arapiraca - AL INSCRIÇÃO FEDERAL(CPF): 033.165.484-91 AUTUANTES: Arlindo Viegas Alves, e outros JULGADOR FAZENDÁRIO: Silvio Tenório Gameleira GERENTE: Robson Santana dos Santos DECISÃO N.º 21.523/2019 EMENTA - ICMS. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. TRANSPORTE DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL. 1) Mercadorias apreendidas conforme termo de apreensão, posteriormente liberadas por liminar concedida em ação de Mandado de Segurança. 2) REVELIA. 3) Afastado exame da impugnação protocolizada na repartição fazendária, ante sua intempestividade, nos termos dos arts. 5.º, § 1.º, I; 13; e 14, II, da Lei Estadual 6.771/06. 4) Encerramento do processo - Efeito de decisão final, nos termos do art. 13, e 17, § 1º, I, da Lei Estadual 6.771/06. 5) Envio dos autos à PROCURADORIA DA FAZENDA ESTADUAL, para

inscrição do débito na DÍVIDA ATIVA Estadual, após o trânsito em julgado em julgado dessa decisão, observado o disposto no art. 14, §2º, da Lei Estadual nº6.771/06. 6) Assegurado ao autuado o direito de impugnar o indeferimento da petição declarada intempestiva, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência (arts. 14, II, §1º; 45; e 46, da Lei nº6.771/2006). Ex positis, este juízo singular, no exercício da competência prevista no art. 28 da Lei 6.771/06 e nos termos do art. 13, caput, da Lei 6.771/06, reconhece para o lançamento instrumentalizado pelo Auto de Infração nº 70.20772-001, de 18- 08-2013, protocolizado a 19-08-2013, a exclusão do julgamento administrativo pelo encerramento do processo nos termos do art. 17, § 1º, I, da Lei 6.771/06, em consequência da REVELIA, ante a intempestividade da impugnação protocolizada pelo sujeito passivo, não sendo conhecida a petição da defesa, facultado a este a apresentação de recurso ordinário ao Conselho Tributário Estadual, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 5º, § 2º; 14, II, § 1º; 45; e 46, da Lei Estadual 6.771/06. Transitada em julgado esta decisão, deverá o débito ser inscrito na Dívida Ativa Estadual, conforme disposto no art. 14, § 2º, da Lei Estadual nº 6.771/06. Publique-se. Registre-se. Intime-se a pessoa física do autuado na forma do art. 11, da lei 6771/06. Gerência de Julgamento, Maceió, 02 de setembro de 2019 Joelson Gouveia dos Santos AUXILIAR FAZENDÁRIO Protocolo 439906

EDITAL GJ N.º 255/2019 O Secretário da Gerência de Julgamento, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais, RESOLVE Publicar, em atendimento ao que dispõe o art. 32, p. único, da Lei Estadual nº 6.771/06, com redação dada pela Lei Estadual nº 8.076/18, a Decisão de Primeira Instância nº 21.527/19, referente à SÔNIA QUINTELA DÂMASO SAMPAIO, CPF: 009.260.114-64: PROCESSO Nº: SF 1500-030018/2018; SF 1500-036686/2018 AUTO DE INFRAÇÃO: 70.68595-001, protocolado em 09.08.2018. AUTUADA: SÔNIA QUINTELA DÂMASO SAMPAIO MUNICÍPIO: MACEIÓ/AL INSCRIÇÃO FEDERAL: 009.260.114-64 (CPF) AUTUANTE: MARCELO MACHADO DIAS E OUTRO JULGADOR FAZENDÁRIO: ANTONIO CARLOS ARRUDA DE AZEVEDO GERENTE: ROBSON SANTANA DOS SANTOS EMENTA - ICMS - Obrigação principal - Recolhimento a menor do ITCMD nos autos de processo judicial de inventário e arrolamento - Tributo recolhido espontaneamente pelo contribuinte autuado e homologado pela fazenda pública em despacho exarado por membro da Procuradoria da Fazenda Pública Estadual - Havida a homologação, o prazo para revisão do lançamento pela fazenda estadual é aquele previsto no artigo 150, § 4º do CTN - Extinção do crédito tributário, na hipótese dos autos, em virtude de esgotamento do prazo legal e decadencial para revisão do lançamento espontâneo já homologado pela fazenda pública - LANÇAMENTO NULO - Procedimento especial. Assim posto, decido pela NULIDADE do lançamento efetuado através do auto de infração nº 70.68595-001, e consequente extinção do crédito tributário lançado na inicial o qual fulminado pelo instituto da decadência tributária, como demonstrado nos autos. Publique-se e intime-se. Gerência de Julgamento, Maceió, 02 de setembro de 2019 JOELSON GOUVEIA DOS SANTOS AUXILIAR FAZENDÁRIO Protocolo 439953

EDITAL GJ N.º 256/2019 O Secretário da Gerência de Julgamento, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais, RESOLVE Publicar, em atendimento ao que dispõe o art. 32, p. único, da Lei Estadual nº 6.771/06, com redação dada pela Lei Estadual nº 8.076/18, a Decisão de Primeira Instância nº 21.526/19, referente à Empresa HUMBERTO QUINTELA DÂMASO, CPF nº 133.379.204-20: PROCESSO Nº: SF 1500-030017/2018; SF 1500-038964/2018 AUTO DE INFRAÇÃO: 70.68594-001, protocolado em 09.08.2018. AUTUADA: HUMBERTO QUINTELA DÂMASO MUNICÍPIO: BOCA DA MATA/AL INSCRIÇÃO FEDERAL: 133.379.204-20 (CPF)

AUTUANTE: MARCELO MACHADO DIAS E OUTRO JULGADOR FAZENDÁRIO: ANTONIO CARLOS ARRUDA DE AZEVEDO GERENTE: ROBSON SANTANA DOS SANTOS DECISÃO Nº: 21.526/19 EMENTA - ICMS - Obrigação principal - Recolhimento a menor do ITCMD nos autos de processo judicial de inventário e arrolamento - Tributo recolhido espontaneamente pelo contribuinte autuado e homologado pela fazenda pública em despacho exarado por membro da Procuradoria da Fazenda Pública Estadual - Havida a homologação, o prazo para revisão do lançamento pela fazenda estadual é aquele previsto no artigo 150, § 4º do CTN - Extinção do crédito tributário, na hipótese dos autos, em virtude de esgotamento do prazo legal e decadencial para revisão do lançamento espontâneo já homologado pela fazenda pública - LANÇAMENTO NULO - Procedimento especial. Assim posto, decido pela NULIDADE do lançamento efetuado através do auto de infração nº 70.68594-001, e consequente extinção do crédito tributário lançado na inicial o qual fulminado pelo instituto da decadência tributária, como demonstrado nos autos. Publique-se e intime-se. Gerência de Julgamento, Maceió, 02 de setembro de 2019 Joelson Gouveia dos Santos AUXILIAR FAZENDÁRIO Protocolo 439956

EDITAL GJ N.º 257/2019 O Secretário da Gerência de Julgamento, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais, RESOLVE Publicar, em atendimento ao que dispõe o art. 32, p. único, da Lei Estadual nº 6.771/06, com redação dada pela Lei Estadual nº 8.076/18, a Decisão de Primeira Instância nº 21.522/2019, referente à Empresa MANFREDINI MADEIRAS LTDA - ME, Caceal nº 240.96837-9: PROCESSO:1500-018993/2011 ; Anexo: 1500-033608/2011. AUTO DE INFRAÇÃO: Nº 90.11425-002, lavrado e protocolizado a 21-06-2011. AUTUADA: Manfredini Madeiras Ltda - ME MUNICÍPIO: Maceió - AI INSCRIÇÃO ESTADUAL: 240.96837-9 INSCRIÇÃO FEDERAL: 03.294.639/0001-15 AUTUANTE: Valéria Cotrim de Macedo JULGADOR FAZENDÁRIO: Silvio Tenório Gameleira GERENTE: Robson Santana dos Santos DECISÃO N.º 21.522/2019 EMENTA - ICMS. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - TRANSPORTE DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL - FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. 1) Lançamento de ofício de crédito tributário. 2) Os pedidos de mercadorias não constituem por si só, elementos de provas do ilícito apontado. 3) Constatação de operação sem nota fiscal, tão somente, para o pedido nº 000152 4) Infração parcialmente caracterizada. 4) Subsunção do fatos ao art. 97, da Lei Estadual nº 5.900/96, na redação dada pelo art. 9º, XI, da lei 8.085, de 28-12-18, c/c o art. 106, II, "c", do CTN - lei 5172, de 25-10-66. - LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE. Reexame necessário pelo CTE, ex vi dos arts. 48, I e 49, §1º, da Lei Estadual nº 6.771/06. Face ao exposto, e conforme os artigos 28 a 30 da Lei Estadual 6.771/06, decide este Juízo Singular julgar PROCEDENTE EM PARTE o lançamento tributário veiculado através do Auto de Infração nº 90.11425-002, lavrado e protocolizado a 21-06-2011, por falta de recolhimento do imposto, ante ao transporte de mercadorias relacionadas no pedido nº 000152, sem documentação fiscal, na data de 13-05-06, em infração ao art. 50, I, da lei 5.900/96, penalizando com a multa prevista no artigo 97, do referido instrumento legal, na redação dada pela lei 8085/18, condenando o sujeito passivo a recolher ao Erário Estadual o crédito tributário correspondente R\$ 323,00 (trezentos e vinte e três reais), sendo R\$ 161,50 (cento e sessenta e um reais, e cinquenta centavos) de Icms, e R\$ 161,50 (cento e sessenta e um reais, e cinquenta centavos) de multa. O crédito tributário deverá ser recolhido ao Erário Estadual, com os acréscimos legais a este pertinente, ressalvado o direito à autuada de interpor Recurso Ordinário ao Conselho Tributário Estadual, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 45, inciso I, § 1º, e 46 da Lei Estadual nº 6.771/06, que dispõe sobre o processo administrativo tributário. Por fim, remetam-se os autos à apreciação do Conselho Tributário Estadual para o reexame necessário da decisão proferida em parte contrária à Fazenda Estadual, em atendimento ao

art. 48, inciso I, da Lei nº 6.771/06. Publique-se. Registre-se. Intime-se a pessoa jurídica nos termos do art. 11, da Lei Estadual nº 6.771/06. Gerência de Julgamento, Maceió, 02 de setembro de 2019 Joelson Gouveia dos Santos AUXILIAR FAZENDÁRIO Protocolo 440010

EDITAL GJ N.º 258/2019 O Secretário da Gerência de Julgamento, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais, RESOLVE Publicar, em atendimento ao que dispõe o art. 32, p. único, da Lei Estadual nº 6.771/06, com redação dada pela Lei Estadual nº 8.076/18, a Decisão de Primeira Instância nº 21.528/2019, referente à Empresa COMERCIAL ALAGOANA DE COUROS EIRELI, Caceal nº 241.03654-2: PROCESSO: 1500-025522/13 e CJ-25.595/17. ANEXOS: 1500-029640/13; 1500-003512/18; 1500-017182/19. AUTO DE INFRAÇÃO Nº70.19936-001, protocolado em 09/08/2013 AUTUADO: COMERCIAL ALAGOANA DE COUROS LTDA – ME NOME ATUAL: COMERCIAL ALAGOANA DE COUROS EIRELI Município: São Sebastião, Al Inscrição Estadual: 241.03654-2 Inscrição CNPJ: 05.891.709/0001-48 Autuante: Marino Florentino dos Santos Julgador Fazendário: Joaquim Narciso Costa Pereira Gerente: Robson Santana dos Santos DECISÃO Nº21.528/2019 EMENTA: NÃO RECOLHIMENTO DO ICMS DIFERIDO DE COURO BOVINO SALMOURADO. 1- Situação constatada mediante levantamento fiscal, quando tomado, como elemento subsidiário, a quantidade de sal adquirida para salgar o couro (art. 776, §§2º e 3º do RICMS/91); 2- Verificada a não emissão de notas fiscais de couro bovino salmourado, correspondentes à aquisição de sal; 3- Pedido de diligências da defesa acatado pelo julgador; 4- Lançamento revisado pela autoridade fiscal, corrigindo as incorreções e aceitando a proporção de sal sugerida pelo acusado (art. 7º, §§1º e 2º da Lei nº6.771/2006; 5- Devolvido prazo para defesa; 6- Infração aos artigos artigos 49, II e VIII; 547, III, §1º, I e 550, I, §1º, I do RICMS, aprovado pelo Decreto nº35.245/91; 7- Aplicada multa do art. 88 da Lei nº5.900/96, alterada pela Lei nº8.058/2018, porque passa a cominar penalidade menos severa (art. 106, II, c do CTN); 8- LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE. Reexame necessário pelo Conselho Tributário Estadual (artigos 48, I e 49, §1º, da Lei nº6.771/06). DECIDE este juízo, com fulcro nos artigos 28 e 29 da Lei Estadual 6.771/06, julgar PROCEDENTE EM PARTE o lançamento, auto de infração nº70.19936- 001/2013, por ter o sujeito passivo infringido os artigos 49, II e VIII; 547, III, §1º, I e 550, I, §1º, I do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº35.245/91, aplicando-o a penalidade do art. 88 da Lei nº5.900/96, com redação da Lei nº8.058/18, e condenando-o a recolher à Fazenda Estadual o crédito tributário (ICMS mais MULTA) no valor total de R\$426.888,00 (quatrocentos e vinte e seis mil, oitocentos e oitenta e oito reais), mais acréscimos legais, a serem calculados com base na Planilha que integra esta decisão. Ressalvado ao sujeito passivo o direito de interpor Recurso Ordinário ao Conselho Tributário Estadual, na forma e prazo estabelecidos nos artigos 45, I e 46 da Lei Estadual nº6.771/06. Decisão a ser submetida a reexame necessário, tendo em vista que o valor excluído é muito superior ao valor de alçada (art. 48, I, §2º, II da Lei nº6.771/2006, com redação das Leis nº7.078/09 e nº8.076/18). Registre-se, publique-se e intime-se. Gerência de Julgamento, Maceió, 02 de setembro de 2019 JOELSON GOUVEIA DOS SANTOS AUXILIAR FAZENDÁRIO Protocolo 440045

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA CONSELHO TRIBUTÁRIO ESTADUAL O Presidente da 2ª Câmara do Conselho Tributário Estadual, CTE, vem informar que em relação a Pauta da Sessão Ordinária n.º 31 que se realizará dia 02/10/2019 (quarta-feira) na sala de reunião do 1º andar da Secretaria da Fazenda, às 8h30, foi feita a seguinte alteração: 1.O processo abaixo elencado será retirado de pauta: 04) AI: 7063802001; SF: 1500-014748/2017; COMPANHIA ENERGÉTICA

DE ALAGOAS – CEAL CACEAL: 24007177 DECISÃO: 21.250 /2019–PROCEDENTE – RO AUTUANTE: JOSE OTAVIO DE FARIAS COSTA RELATOR: MÁRIO ALBERTO DE ALENCAR SOUZA ADVOGADO(A): BARNABÉ CABRAL TOLEDO NETO OAB/AL 9.250 2. Processo a ser incluído na sessão supramencionada: 04) AI: 9005469001; SF: 1500-009104/2011; MARCOS JOSE CAVALCANTE DE OLIVEIRA ME CACEAL: 24829608 DECISÃO: 21.305/2018– PROCEDENTE EM PARTE-RN/RO AUTUANTE: ALBERTO LOPES BALBINO DA SILVA RELATOR: MÁRIO ALBERTO DE ALENCAR SOUZA SALA DO CTE, MACEIÓ, 02 DE SETEMBRO 2019. DENIS UBIRAJARA SARMENTO LISBOA PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA DO CTE

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA CONSELHO TRIBUTÁRIO ESTADUAL O Presidente da 2ª Câmara do Conselho Tributário Estadual, CTE, vem informar a Pauta da Sessão Ordinária n.º 32 que se realizará dia 09/10/2019 (quarta-feira) na sala de reunião do 1º andar da Secretaria da Fazenda, às 8h30. 01) AI: 7055087001; SF: 1500-041106/2015; VIRGILIO VILAR BRASILEIRO CPF: 37979795415 DECISÃO: 21.461/2019 – NULO -RN AUTUANTE: ALBERTO LOPES BALBINO DA SILVA RELATOR: VITOR DI GUARALDI MONTEIRO PINTO ADVOGADO (A): ARLINDO RAMOS JUNIOR OAB/AL 3.531 Informa que será retomado o julgamento dos seguintes processos: 02) AI: 7064449006; SF: 1500-032392/2017; CTE: 110/2019 LOJAS INSINUANTES S.A CACEAL: 24084525 DECISÃO: 21.304/2018– PROCEDENTE– RO/RN AUTUANTE: FRANCISCO MANOEL GONÇALVES DE CASTRO RELATORA: ELKA GONÇALVES LIMA DE OLIVEIRA ADVOGADO (A): JÉSSICA YARA BARBOSA JILÓ OAB/AL 16.188 03) AI: 700584002; SF: 1500-013682/2012; RODOAL IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA CACEAL: 24097803 DECISÃO: 20.886/2017– PROCEDENTE– RO/RN AUTUANTE: GUIDO LESSA WANDERLEY RELATORA: LARISSA AMARAL DE ANDRADE ADVOGADO (A): JAIRO SILVA MELO OAB/AL 3.670 04) AI: 7002103001; SF: 1500-033830/2011; JOAO PHILIPPE DOS SANTOS CACEAL: 24207675 DECISÃO: 21.350 /2019– PROCEDENTE EM PARTE – RN AUTUANTE: PAULO DE TARSO NEVES DE ARAUJO RELATOR: PEDRO ÍCARO CAVALCANTE DE BARROS RELATOR SUCESSOR: MÁRIO ALBERTO DE ALENCAR SOUZA SALA DO CTE, MACEIÓ, 02 DE SETEMBRO 2019. DENIS UBIRAJARA SARMENTO LISBOA PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA DO CTE

ESTADO DE ALAGOAS SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA SUPERINTENDÊNCIA ESPECIAL DA RECEITA ESTADUAL EDITAL SRE Nº 103/2019 Baixa de Ofício de Inscrição Estadual de Não Contribuinte O SUPERINTENDENTE ESPECIAL DA RECEITA ESTADUAL, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais, considerando o disposto na Instrução Normativa GSEF nº 70/2016, que estabelece prazo para baixa de ofício de inscrição estadual de não contribuinte, e o que consta no Memorando GECAD nº 189/2019 e no Processo nº 1500-032294/2019. Considerando que, os estabelecimentos encontram-se inscritos no Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado de Alagoas (CACEAL) sem indicação de código de atividade econômica, principal ou secundário, relacionado a fato gerador do ICMS, e que foram intimados através do Edital GECAD Nº 243/2019, publicado no D.O.E. em 26 de Fevereiro de 2019, para promoverem a atualização das Atividades econômicas exercidas, caso estejam desatualizadas e ainda realizem atividade de interesse do Estado. Considerando que, com a edição da Emenda Constitucional nº 87, de 16 de abril de 2015, do Convênio ICMS 93, de 17 de setembro de 2015, e da Lei Estadual nº 7.734, de 25 de setembro de 2015, que tratam das operações e prestações interestaduais com destino a consumidor final não contribuinte, deve-se recolher para a unidade federada de destino o imposto relativo à diferença de alíquotas; RESOLVE: Fazer ciente a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento que

conforme o disposto no Inciso II do Art. 2º da Instrução Normativa GSEF nº 70/2016, ficam as inscrições estaduais discriminadas no anexo Único enquadradas na situação “BAIXADA ” no Cadastro de Contribuinte do Estado de Alagoas – CACEAL. Fica disponibilizado para estas empresas a emissão da Nota Fiscal Eletrônica Avulsa, através do portal <http://nfae.sefaz.al.gov.br/>. A senha de acesso poderá ser obtida nas centrais de atendimento da Sefaz (JÁ), ou nas Chefias Regionais de Administração Fazendária – CRAF de seu domicílio. SUPERINTENDÊNCIA ESPECIAL DA RECEITA ESTADUAL, em Maceió, 31 de Agosto de 2019 FRANCISCO LUIZ SURUAGY MOTTA CAVALCANTI Superintendente Especial da Receita Estadual ANEXO ÚNICO

(PÁGINA 28)

ESTADO DE ALAGOAS SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA SUPERINTENDÊNCIA ESPECIAL DA RECEITA ESTADUAL EDITAL SRE Nº 104/2019 Baixa de Ofício de Inscrição Estadual de Não Contribuinte O SUPERINTENDENTE ESPECIAL DA RECEITA ESTADUAL, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais, considerando o disposto na Instrução Normativa GSEF nº 70/2016, que estabelece prazo para baixa de ofício de inscrição estadual de não contribuinte, e o que consta no Memorando GECAD nº 190/2019 e no Processo nº 1500-032296/2019. Considerando que, os estabelecimentos encontram-se inscritos no Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado de Alagoas (CACEAL) sem indicação de código de atividade econômica, principal ou secundário, relacionado a fato gerador do ICMS, e que foram intimados através do Edital GECAD Nº 254/2019, publicado no D.O.E. em 28 de Fevereiro de 2019, para promoverem a atualização das Atividades econômicas exercidas, caso estejam desatualizadas e ainda realizem atividade de interesse do Estado. Considerando que, com a edição da Emenda Constitucional nº 87, de 16 de abril de 2015, do Convênio ICMS 93, de 17 de setembro de 2015, e da Lei Estadual nº 7.734, de 25 de setembro de 2015, que tratam das operações e prestações interestaduais com destino a consumidor final não contribuinte, deve-se recolher para a unidade federada de destino o imposto relativo à diferença de alíquotas; RESOLVE: Fazer ciente a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento que conforme o disposto no Inciso II do Art. 2º da Instrução Normativa GSEF nº 70/2016, ficam as inscrições estaduais discriminadas no anexo Único enquadradas na situação “BAIXADA ” no Cadastro de Contribuinte do Estado de Alagoas – CACEAL. Fica disponibilizado para estas empresas a emissão da Nota Fiscal Eletrônica Avulsa, através do portal <http://nfae.sefaz.al.gov.br/>. A senha de acesso poderá ser obtida nas centrais de atendimento da Sefaz (JÁ), ou nas Chefias Regionais de Administração Fazendária – CRAF de seu domicílio. SUPERINTENDÊNCIA ESPECIAL DA RECEITA ESTADUAL, em Maceió, 31 de Agosto de 2019 FRANCISCO LUIZ SURUAGY MOTTA CAVALCANTI Superintendente Especial da Receita Estadual ANEXO ÚNICO

(PÁGINA 28 – 29)

ESTADO DE ALAGOAS SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA SUPERINTENDÊNCIA ESPECIAL DA RECEITA ESTADUAL EDITAL SERE Nº 105/2019 O SUPERINTENDENTE DA RECEITA , no uso de suas atribuições e prerrogativas legais, tendo em vista que os contribuintes abaixo relacionados solicitaram através do Cadastro Sincronizado a transferência de endereço para outra unidade da Federação, e o que consta no Memorando GECAD Nº 187/2019 e os processos nº 1500-031679/2019 e 1500-031680/2019. RESOLVE: Fazer ciente a todos quantos

o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento que conforme o disposto nos Art. 54, art. 56, inciso V, e § 4º, art. 60, inciso I e art. 64 , §3º inciso I e § 4º da Instrução Normativa SEF nº 17/2007, observando-se os Art. 25, 26, inciso V e art. 28, § 2º, inciso I do Decreto nº 3.481/2006, ficam as inscrições estaduais abaixo discriminadas na situação “BAIXADA ” no Cadastro de Contribuinte do Estado de Alagoas – CACEAL.

(PÁGINA 30)

INSTRUÇÃO NORMATIVA SEF Nº 38 /2019 Altera a Instrução Normativa SEF nº 36, de 13 de novembro de 2008, que estabelece cronograma, disciplina o cadastramento, o cálculo do crédito e os procedimentos necessários a sua utilização, e institui sistema de sorteio de prêmios, no âmbito do programa de estímulo à cidadania fiscal do Estado de Alagoas. O SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições conferidas pelo inciso II do art. 114 da Constituição Estadual, tendo em vista o disposto na Lei nº 6.991, de 24 de outubro de 2008, que dispõe sobre o “Programa Nota Fiscal Cidadã”, resolve expedir a seguinte INSTRUÇÃO NORMATIVA: Art. 1º O parágrafo único do art. 29-A da Instrução Normativa SEF nº 36, de 13 de novembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 29-A. A participação nos sorteios se dará com base na quantidade de Documentos Fiscais Eletrônicos em nome do consumidor pessoa natural ou recebida em compartilhamento pela entidade alagoana de assistência social, que deverá gerar bilhetes eletrônicos (cupons), conforme previsto no Regulamento anexo. Parágrafo único. Do valor destinado ao sorteio com as entidades alagoanas de assistência social 20% (vinte por cento) será prêmio fixo, que será rateado com as entidades que tenham recebido um lote mínimo de 1.000 (mil) documentos fiscais eletrônicos, na proporção da quantidade desses lotes.” (NR). Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação. SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA, em Maceió/AL, 30 de agosto de 2019. George André Palermo Santoro Secretário de Estado da Fazenda

ESTADO DE ALAGOAS SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA SUPERINTENDÊNCIA ESPECIAL DA RECEITA ESTADUAL GERÊNCIA DE CADASTRO EDITAL GECAD Nº 1028/2019 A GERENTE DE CADASTRO, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais, tendo em vista que o contribuinte relacionado abaixo não promoveu as alterações relativas às informações cadastrais do contabilista ou empresa contábil, no caso de rompimento do contrato de prestação de serviço celebrado entre o contribuinte e o contabilista ou empresa contábil, no prazo determinado, e, Considerando que a pessoa que consta vinculada no CACEAL, como contabilista, comunicou a SEFAZ através de Processo nº 1500-029943/2019, que não mais presta serviços contábeis ao contribuinte, conforme as disposições previstas na Instrução Normativa SEF Nº 17/2007, art. 40, parágrafo 3º, e que o contribuinte abaixo foi intimado pelo Edital GECAD nº 931/2019, publicado no D.O.E. em 12 de agosto de 2019, e não promoveu as alterações das informações cadastrais do contabilista ou empresa contábil. RESOLVE: Fazer ciente a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento que, de acordo com o §§ 3º e 4º, do art. 24 do Decreto 3.481/2006, e inciso XIV, do art. 49 da Instrução Normativa SEF Nº 17/2007, fica a inscrição estadual abaixo discriminada na situação “INAPTA” no Cadastro de Contribuinte do Estado de Alagoas – CACEAL. RAZÃO SOCIAL CACEAL V&M COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI – EPP 24456284-9

ESTADO DE ALAGOAS SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA SUPERINTENDÊNCIA ESPECIAL DA RECEITA ESTADUAL GERÊNCIA DE CADASTRO EDITAL GECAD Nº 1029/2019 A GERENTE DE CADASTRO, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais, tendo em vista que o contribuinte relacionado abaixo não promoveu as alterações relativas às informações cadastrais do contabilista ou empresa contábil, no caso de rompimento do contrato de prestação de serviço celebrado entre o contribuinte e o contabilista ou empresa contábil, no prazo determinado, e, Considerando que a pessoa que consta vinculada no CACEAL, como contabilista, comunicou a SEFAZ através de Processo nº 1500-029970/2019, que não mais presta serviços contábeis ao contribuinte, conforme as disposições previstas na Instrução Normativa SEF Nº 17/2007, art. 40, parágrafo 3º, e que o contribuinte abaixo foi intimado pelo Edital GECAD nº 932/2019, publicado no D.O.E. em 12 de agosto de 2019, e não promoveu as alterações das informações cadastrais do contabilista ou empresa contábil. RESOLVE: Fazer ciente a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento que, de acordo com o §§ 3º e 4º, do art. 24 do Decreto 3.481/2006, e inciso XIV, do art. 49 da Instrução Normativa SEF Nº 17/2007, fica a inscrição estadual abaixo discriminada na situação “INAPTA” no Cadastro de Contribuinte do Estado de Alagoas – CACEAL. RAZÃO SOCIAL CACEAL VISION COMERCIO E DISTRIBUICAO EIRELI 24727529-8 Maceió, 02 de setembro de 2019 TELMA MARIA DE LIMA LÔBO GERENTE DE CADASTRO

ESTADO DE ALAGOAS SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA SUPERINTENDÊNCIA ESPECIAL DA RECEITA ESTADUAL GERÊNCIA DE CADASTRO EDITAL GECAD Nº 1030/2019 A GERENTE DE CADASTRO, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais, tendo em vista que os contribuintes relacionados abaixo não promoveram as alterações relativas às informações cadastrais do contabilista ou empresa contábil, no caso de rompimento do contrato de prestação de serviço celebrado entre o contribuinte e o contabilista ou empresa contábil, no prazo determinado, e, Considerando que a pessoa que consta vinculada no CACEAL, como contabilista, comunicou a SEFAZ através de Processo nº 1500-029728/2019, que não mais presta serviços contábeis aos contribuintes, conforme as disposições previstas na Instrução Normativa SEF Nº 17/2007, art. 40, parágrafo 3º, e que os contribuintes abaixo foram intimados pelo Edital GECAD nº 934/2019, publicado no D.O.E. em 12 de agosto de 2019, e não promoveram as alterações das informações cadastrais do contabilista ou empresa contábil. RESOLVE: Fazer ciente a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento que, de acordo com o §§ 3º e 4º, do art. 24 do Decreto 3.481/2006, e inciso XIV, do art. 49 da Instrução Normativa SEF Nº 17/2007, ficam as inscrições estaduais abaixo discriminadas na situação “INAPTA” no Cadastro de Contribuinte do Estado de Alagoas – CACEAL.

(PÁGINA 31)

ESTADO DE ALAGOAS SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA SUPERINTENDÊNCIA ESPECIAL DA RECEITA ESTADUAL GERÊNCIA DE CADASTRO EDITAL GECAD Nº 1031/2019 A GERENTE DE CADASTRO, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais, tendo em vista que os contribuintes relacionados abaixo não promoveram as alterações relativas às informações cadastrais do contabilista ou empresa contábil, no caso de rompimento do contrato de prestação de serviço celebrado entre o contribuinte e o contabilista ou empresa contábil, no prazo determinado, e, Considerando que a pessoa que consta vinculada no CACEAL, como

contabilista, comunicou a SEFAZ através de Processo nº 1500-029762/2019, que não mais presta serviços contábeis aos contribuintes, conforme as disposições previstas na Instrução Normativa SEF Nº 17/2007, art. 40, parágrafo 3º, e que os contribuintes abaixo foram intimados pelo Edital GECAD nº 935/2019, publicado no D.O.E. em 12 de agosto de 2019, e não promoveram as alterações das informações cadastrais do contabilista ou empresa contábil. RESOLVE: Fazer ciente a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento que, de acordo com o §§ 3º e 4º, do art. 24 do Decreto 3.481/2006, e inciso XIV, do art. 49 da Instrução Normativa SEF Nº 17/2007, ficam as inscrições estaduais abaixo discriminadas na situação “INAPTA” no Cadastro de Contribuinte do Estado de Alagoas – CACEAL.

(PÁGINA 32)

ESTADO DE ALAGOAS SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA SUPERINTENDÊNCIA ESPECIAL DA RECEITA ESTADUAL GERÊNCIA DE CADASTRO EDITAL GECAD - Nº 1032/2019 A GERENTE DE CADASTRO, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais, e o que consta no Memorando GSN nº 028/2019, da Gerência do Simples Nacional. Considerando que os contribuintes optantes pelo SIMEI, realizaram aquisições de mercadorias, no ano-calendário, em montante superior ao limite de receita bruta prevista no caput, §1º, §9º, do art. 100, c/c inciso II, §2º do art. 115 da Resolução CGSN nº 140/2018, que trata do limite da Receita Bruta do MEI e a comunicação obrigatória do desenquadramento do SIMEI Considerando o inciso X do art. 29 da LC nº 123/2006, que trata da exclusão do Simples Nacional com base na observância de percentual legal de aquisição de mercadorias para comercialização ou industrialização; Considerando o §3º do art. 34 da LC nº 123/2006, que trata da notificação prévia visando a auto-regularização; Considerando o inciso III, do §1º do art. 64 da Resolução CGSN nº 140/2018, que trata da exibição de livros, documentos ou arquivos eletrônicos e o fornecimento de informações fiscais, econômicas ou financeiras; e Considerando o termino do prazo estabelecido no Edital GSN 016/2019, publicado em 16/08/2019, no Diário Oficial do Estado RESOLVE: 1 – Fazer ciente a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento que, de acordo com o disposto no inciso V do art. 48 da Instrução Normativa SEF nº 17/2007, ficam as inscrições estaduais abaixo discriminadas na situação “SUSPENSAS” no Cadastro de Contribuintes do Estado de Alagoas – CACEAL, 2- NOTIFICAR previamente os contribuintes abaixo relacionados para providenciarem a regularização das pendências no Portal do Simples Nacional através dos seguintes procedimentos: a) fazer o desenquadramento do SIMEI por excesso de receita bruta no ano-calendário; b) enviar a declaração do simples nacional PGDASD e DEFIS; c) efetuar o pagamento dos tributos declarados. 3- INTIMAR os contribuintes abaixo relacionados para entregar arquivos eletrônicos no formato pdf pelo email: simplesnacional@sefaz.al.gov.br ou na GSN-Gerência do Simples Nacional, na Rua General Hermes nº 80, 7º andar, centro, Maceió-AL, relativos aos seguintes documentos, assinados pelo contador e seu representante legal: a) livro caixa e seu resumo conforme anexo I da IN GSEF nº 09/2012; b) livro de inventário; c) livro registro de entradas de mercadorias. d) DBE - Documento Básico de Entrada com protocolo de transmissão contendo os cód. 603 – reativação da inscrição e cód. 232 – alteração do contabilista.

(PÁGINA 32 – 33)

PORTARIA SEFAZ Nº 1934/2019 O SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições legais que lhe confere o art.114, incisos I e II, da Constituição Estadual; CONSIDERANDO a edição do Decreto nº 63.847, de 30 de janeiro de 2019, que estabelece normas relativas à execução orçamentária, financeira, patrimonial e contábil do exercício de 2019, e dá outras providências; CONSIDERANDO a promulgação da Lei Orçamentária Anual nº 8.091, de 23 de janeiro de 2019, que estima a receita e fixa a despesa do Estado de Alagoas para o exercício financeiro de 2019. RESOLVE: Art. 1º A Programação Financeira, referente ao mês de setembro de 2019 será fixada no valor de R\$ 40.653.963,13 (quarenta milhões, seiscentos e cinquenta e três mil, novecentos e sessenta e três reais e treze centavos), conforme disposto no Anexo I. Parágrafo Único – O valor constante do caput se refere exclusivamente com a finalidade de manutenção do custeio dos Órgãos e Entidades da Administração Direta e Indireta com recursos da Fonte de Recursos Ordinários (FR 0100). Art. 2º A Secretaria de Estado da Fazenda, procederá às modificações que se fizerem necessárias no Anexo que acompanha a presente Portaria, visando uma melhor execução dos programas do Governo Estadual. § 1º As alterações previstas no caput deste artigo, que resultem aumento de despesas estabelecidas pelo respectivo ato, somente poderão ser procedidas quando comprovada a existência de recursos necessários ao seu atendimento. § 2º Na decorrência da hipótese prevista no parágrafo anterior, o ato que alterar o valor indicará a origem dos recursos que farão face ao correspondente aumento de despesa. Art. 3º Os pedidos de alteração de valores nos Anexos de Programação Financeira, serão encaminhados pelo Titular da Secretaria de Estado interessada, ou órgão equivalente, à Secretaria de Estado da Fazenda, por meio de ofício circunstanciado, acompanhado de exposição de motivos. Parágrafo Único – Os pedidos de alteração de programação financeira serão aceitos apenas se encaminhados conjuntamente com os Anexos I (I-A e/ou I-B), II, III e IV instituídos por meio da Portaria GSEF nº 229/2016, de 04 de maio de 2016, devidamente preenchidos. Art. 4º A programação financeira para o mês de outubro será elaborada com base nos Anexos da Portaria nº 229/2016 que deverão ser encaminhados à SEFAZ até 20 de setembro de 2019. Parágrafo Único – Para elaboração da programação financeira referente ao mês de outubro será considerado o saldo de cota a empenhar registrada no SIAFE em 30 de setembro de 2019. Art. 5º Fica autorizada a Superintendência Especial do Tesouro a liberar cotas financeiras de fonte de Recursos Ordinários (FR 0100) referente as demais categorias de despesa. Art. 6º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA, Maceió, 02 de setembro de 2019. GEORGE ANDRÉ PALERMO SANTORO Secretária de Estado da Fazenda ANEXO I - CUSTEIO DOS ORGÃOS E ENTIDADES DA ADM. DIRETA E INDIRETA

(PÁGINA 34)

ESTADO DE ALAGOAS SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA SUPERINTENDÊNCIA ESPECIAL DA RECEITA ESTADUAL GERÊNCIA DE CADASTRO EDITAL GECAD - Nº 1035/2019 A GERENTE DE CADASTRO, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais, e o que consta no Memorando GSN nº 028/2019, da Gerência do Simples Nacional. Considerando que os contribuintes optantes pelo SIMEI, realizaram aquisições de mercadorias, no ano-calendário, em montante superior ao limite de receita bruta prevista no caput, §1º, §9º, do art. 100, c/c inciso II, §2º do art. 115 da Resolução CGSN nº 140/2018, que trata do limite da Receita Bruta do MEI e a comunicação obrigatória do desenquadramento do SIMEI Considerando o inciso X do art. 29 da LC nº 123/2006, que trata da exclusão do Simples Nacional com base na observância de percentual legal de aquisição de mercadorias para comercialização ou industrialização;

Considerando o §3º do art. 34 da LC nº 123/2006, que trata da notificação prévia visando a auto-regularização; Considerando o inciso III, do §1º do art. 64 da Resolução CGSN nº 140/2018, que trata da exibição de livros, documentos ou arquivos eletrônicos e o fornecimento de informações fiscais, econômicas ou financeiras; e Considerando o termino do prazo estabelecido no Edital GSN 017/2019, publicado em 16/08/2019, no Diário Oficial do Estado RESOLVE: 1 – Fazer ciente a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento que, de acordo com o disposto no inciso V do art. 48 da Instrução Normativa SEF nº 17/2007, ficam as inscrições estaduais abaixo discriminadas na situação “SUSPENSAS” no Cadastro de Contribuintes do Estado de Alagoas – CACEAL, 2- NOTIFICAR previamente os contribuintes abaixo relacionados para providenciarem a regularização das pendências no Portal do Simples Nacional através dos seguintes procedimentos: a) fazer o desenquadramento do SIMEI por excesso de receita bruta no ano-calendário; b) enviar a declaração do simples nacional PGDASD e DEFIS; c) efetuar o pagamento dos tributos declarados. 3- INTIMAR os contribuintes abaixo relacionados para entregar arquivos eletrônicos no formato pdf pelo email: simplesnacional@sefaz.al.gov.br ou na GSN-Gerência do Simples Nacional, na Rua General Hermes nº 80, 7º andar, centro, Maceió-AL, relativos aos seguintes documentos, assinados pelo contador e seu representante legal: a) livro caixa e seu resumo conforme anexo I da IN GSEF nº 09/2012; b) livro de inventário; c) livro registro de entradas de mercadorias. d) DBE - Documento Básico de Entrada com protocolo de transmissão contendo os cód. 603 – reativação da inscrição e cód. 232 – alteração do contabilista

(PÁGINA 35 – 36)

DOE 04.09.19

EDITAL GJ N.º 259/2019 O Secretário da Gerência de Julgamento, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais, RESOLVE Publicar, em atendimento ao que dispõe o art. 32, p. único, da Lei Estadual nº 6.771/06, com redação dada pela Lei Estadual nº 8.076/18, a Decisão de Primeira Instância nº 21.517/2019, referente à Empresa A. F. BATISTA DOMINGOS - ME, Caceal nº 248.50138-0: PROCESSO: 1500-041685/13 ANEXOS: 1500-003721/14 e 1500-003985/14 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 70.21398-002, protocolado em 14/11/2013. AUTUADA: A. F. BATISTA DOMINGOS - ME INSCRIÇÃO ESTADUAL: 248.50138-0 INSCRIÇÃO CNPJ: 07.417.927/0001-70 MUNICÍPIO: Maceió, AL AUTUANTE: Arnaldo Perciano da Rocha JULGADOR FAZENDÁRIO: Joaquim Narciso Costa Pereira GERENTE: Robson Santana dos Santos DECISÃO Nº 21.517/2019 EMENTA: ICMS. PRESUNÇÃO DE EXTRAVIO DE LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS. 1- Acusação mantida parcialmente em relação aos livros que, apesar de solicitados na forma da lei, não foram entregues ao fisco; infração aos artigos 50, §10, I e 119, I, b, da Lei nº5.900/96, com redação das Leis nº6.331/2002 e nº6.970/08; 2- Acusação afastada quanto aos documentos fiscais; lançamento NULO por ausência de motivos e por indeterminação da infração; documentos não solicitados de forma específica e não discriminados no auto de infração (art. 7º, I, IV, a da Lei nº6.771/06, redação da Lei nº8.076/18); 3- PROCEDÊNCIA PARCIAL DO LANÇAMENTO. Reexame necessário (art. 48, I, §2º, II da Lei nº6.771/2006). DECIDE este juízo, com fulcro nos artigos 28 e 29 da Lei Estadual 6.771/06, com redação da Lei nº8.076/18, reconhecer a PROCEDÊNCIA PARCIAL do lançamento de ofício, consoante auto de infração

nº70.21398-002/2013, com base nos artigos 50, §10, I e 119, I, b, da Lei nº5.900/96, com redação das Leis nº6.331/2002 e nº6.970/08, para condenar o sujeito passivo a recolher à Fazenda Estadual o crédito tributário (MULTA) no valor total de R\$5.481,00 (cinco mil, quatrocentos e oitenta e um reais), mais acréscimos legais, a serem calculados a partir de 22 de fevereiro de 2014, nos termos do §3º do art. 2º da Instrução Normativa SF Nº02/2001. Ao sujeito passivo é dado o direito de interpor Recurso Ordinário ao Conselho Tributário Estadual, na forma e prazo estabelecidos nos artigos 45, I e 46 da Lei Estadual nº6.771/06. Decisão a ser submetida a reexame necessário, tendo em vista que o valor excluído é muito superior ao valor de alçada (art. 48, I, §2º, II da Lei nº6.771/2006, com redação das Leis nº7.078/09 e nº8.076/18. Registre-se, publique-se e intime-se. Gerência de Julgamento, Maceió, 03 de setembro de 2019 JOELSON GOUVEIA DOS SANTOS AUXILIAR FAZENDÁRIO Protocolo 440402

*PORTARIA SEFAZ Nº 1934/2019 O SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições legais que lhe confere o art.114, incisos I e II, da Constituição Estadual; CONSIDERANDO a edição do Decreto nº 63.847, de 30 de janeiro de 2019, que estabelece normas relativas à execução orçamentária, financeira, patrimonial e contábil do exercício de 2019, e dá outras providências; CONSIDERANDO a promulgação da Lei Orçamentária Anual nº 8.091, de 23 de janeiro de 2019, que estima a receita e fixa a despesa do Estado de Alagoas para o exercício financeiro de 2019. RESOLVE: Art. 1º A Programação Financeira, referente ao mês de setembro de 2019 será fixada no valor de R\$ 35.880.208,39 (trinta e cinco milhões, oitocentos e oitenta mil, duzentos e oito reais e trinta e nove centavos), conforme disposto no Anexo I. Parágrafo Único – O valor constante do caput se refere exclusivamente com a finalidade de manutenção do custeio dos Órgãos e Entidades da Administração Direta e Indireta com recursos da Fonte de Recursos Ordinários (FR 0100). Art. 2º A Secretaria de Estado da Fazenda, procederá às modificações que se fizerem necessárias no Anexo que acompanha a presente Portaria, visando uma melhor execução dos programas do Governo Estadual. § 1º As alterações previstas no caput deste artigo, que resultem aumento de despesas estabelecidas pelo respectivo ato, somente poderão ser procedidas quando comprovada a existência de recursos necessários ao seu atendimento. § 2º Na decorrência da hipótese prevista no parágrafo anterior, o ato que alterar o valor indicará a origem dos recursos que farão face ao correspondente aumento de despesa. Art. 3º Os pedidos de alteração de valores nos Anexos de Programação Financeira, serão encaminhados pelo Titular da Secretaria de Estado interessada, ou órgão equivalente, à Secretaria de Estado da Fazenda, por meio de ofício circunstanciado, acompanhado de exposição de motivos. Parágrafo Único – Os pedidos de alteração de programação financeira serão aceitos apenas se encaminhados conjuntamente com os Anexos I (I-A e/ou I-B), II, III e IV instituídos por meio da Portaria GSEF nº 229/2016, de 04 de maio de 2016, devidamente preenchidos. Art. 4º A programação financeira para o mês de outubro será elaborada com base nos Anexos da Portaria nº 229/2016 que deverão ser encaminhados à SEFAZ até 20 de setembro de 2019. Parágrafo Único – Para elaboração da programação financeira referente ao mês de outubro será considerado o saldo de cota a empenhar registrada no SIAFE em 30 de setembro de 2019. Art. 5º Fica autorizada a Superintendência Especial do Tesouro a liberar cotas financeiras de fonte de Recursos Ordinários (FR 0100) referente as demais categorias de despesa. Art. 6º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA, Maceió, 02 de setembro de 2019. GEORGE ANDRÉ PALERMO SANTORO Secretária de Estado da Fazenda

ESTADO DE ALAGOAS SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA SUPERINTENDÊNCIA DA RECEITA ESTADUAL EMENTA O SUPERINTENDENTE DA RECEITA ESTADUAL, em conformidade com o artigo 64 da Lei nº 6.771, de 16 de novembro de 2006, deferiu e homologou o pedido de restituição de indébito tributário abaixo relacionado: PROC. Nº: 1500-000385/2014 INTERESSADO: ANTONIO CELIO MENDES TENORIO - ME CACEAL: 24600219 PROC. Nº: 1500-018819/2018 INTERESSADO: RENE FERREIRA DE ARAUJO - ME CACEAL: 24276431 PROC. Nº: 1500-019186/2014 INTERESSADO: MARCUS ANOTNIO LOPES PLECH - ME CNPJ: 01008713009897 PROC. Nº: 1500-035824/2015 INTERESSADO: COMERCIAL TUDE LTDA - EPP CACEAL: 24601115 SUPERINTENDÊNCIA ESPECIAL DA RECEITA ESTADUAL, Maceió, em 30 de Agosto de 2019. FRANCISCO LUIZ SURUAGY MOTTA CAVALCANTI SUPERINTENDENTE ESPECIAL DA RECEITA ESTADUAL

PORTARIA SRE Nº 043/2019 O SUPERINTENDENTE ESPECIAL DA RECEITA ESTADUAL, no uso das atribuições e prerrogativas legais que lhe confere o art. 76 do Decreto nº 29.521 de 11/12/2013, e conforme Memorando nº E:32/2019, que originou o processo administrativo E:01500.0000003436/2019, resolve expedir a seguinte: PORTARIA, Art. 1º Fica a servidor IRINEU TORRES DA SILVA FILHO, Auditor Fiscal da Receita Estadual, matrícula nº 30.677-0, CPF nº 163.849.114-34, designada para prestar serviços na Superintendência Especial da Receita Estadual. Art. 2º Fica atribuída a servidora designada no art. 1º, produtividade fiscal nos termos do item 3 da alínea “b” do inciso I do art. 3º, combinado com o item 3 do Quadro II do Anexo Único, da Portaria SEF nº 558, publicada no Diário Oficial edição de 5 de novembro de 2002. Art.3º. A auferição do prêmio de produtividade fiscal de que trata o art.2º, será proporcional à realização das tarefas no âmbito da Superintendência Especial da Receita Estadual. Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 01 de setembro de 2019. SUPERINTENDÊNCIA DA RECEITA ESTADUAL, em Maceió, 30 de agosto de 2019. FRANCISCO LUIZ SURUAGY MOTTA CAVALCANTI SUPERINTENDENTE ESPECIAL DA RECEITA ESTADUAL *republicado por incorreção

ESTADO DE ALAGOAS SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA SUPERINTENDÊNCIA ESPECIAL DA RECEITA ESTADUAL GERÊNCIA DE CADASTRO EDITAL GECAD nº 1.037/2019 A GERENTE DE CADASTRO, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais, e, Considerando que o contribuinte efetuou o desenquadramento do MEI, mas não solicitou a autenticação dos livros fiscais e, foi intimado pelo Edital GECAD nº 771/2019, publicado no D.O.E. no dia 05 de julho de 2019, ainda assim não regularizou suas pendências: RESOLVE: Fazer ciente a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento que de acordo com o disposto no inciso XIX, alínea “c”, e § 4º do art. 24 do Decreto nº 3.481 de 16 de novembro de 2006, combinado com o art. 49, Inciso XIX, “c” da Instrução Normativa SEF nº 017/2007, fica a inscrição estadual abaixo discriminada na situação “INAPTA” no Cadastro de Contribuinte do Estado de Alagoas – CACEAL, CACEAL: 24239102-8 RAZÃO SOCIAL: LIDIA CHAGAS COELHO Maceió, 03 de setembro de 2019 TELMA MARIA DE LIMA LÔBO GERENTE DE CADASTRO

ESTADO DE ALAGOAS SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA SUPERINTENDÊNCIA ESPECIAL DA RECEITA ESTADUAL GERÊNCIA DE CADASTRO EDITAL GECAD Nº 1.038/2019 A GERENTE DE CADASTRO, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais, e, Considerando que o contribuinte efetuou o desenquadramento do MEI, mas não atualizou os dados do contabilista responsável, e não autenticou os livros fiscais tendo sido intimado pelo Edital GECAD nº 771/2019, publicado no D.O.E. no dia 05 de Julho de 2019, ainda assim não regularizou suas pendências: RESOLVE: Fazer ciente a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento que de acordo com o disposto no inciso XIX, alínea “c”, e §§ 3º e 4º do art. 24 e o art. 36 do Decreto nº 3.481 de 16 de novembro de 2006, fica a inscrição estadual abaixo discriminada na situação “INAPTA” no Cadastro de Contribuinte do Estado de Alagoas – CACEAL. CACEAL: 24405374-0 RAZÃO SOCIAL: CLEITON JOSE DUDA Maceió, 03 de Setembro de 2019. TELMA MARIA DE LIMA LÔBO GERENTE DE CADASTRO

ESTADO DE ALAGOAS SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA SUPERINTENDÊNCIA ESPECIAL DA RECEITA ESTADUAL GERÊNCIA DE CADASTRO EDITAL GECAD Nº 1.039/2019 A GERENTE DE CADASTRO, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais, RESOLVE: Nos termos do art. 32, inciso I, alínea “C” do Decreto 3.481/2006, excluir dos editais abaixo mencionados, os contribuintes abaixo identificados, por terem sanado as irregularidades que ensejaram sua inaptidão no Cadastro de Contribuinte do Estado de Alagoas, EDITAL GECAD Nº 656/2017 RAZÃO SOCIAL: DALKA DO BRASIL LTDA. CACEAL: 24258421-7 PROCESSO Nº: 1500-028804/2019 EDITAL GECAD Nº 939/2019 RAZÃO SOCIAL: GRAN CAFFE MACEIO LTDA CACEAL: 24795270-2 PROCESSO Nº: 1500-031688/2019 EDITAL GECAD Nº 998/2018 RAZÃO SOCIAL: KECIA CRISTINA GOMES CARDOSO CACEAL: 24751755-0 PROCESSO Nº: 1500-029245/2019 EDITAL GECAD Nº 998/2018 RAZÃO SOCIAL: PAULO HENRICK FELIX RIBEIRO 05758778478 CACEAL: 24421123-0 PROCESSO Nº: 1500-028579/2019 Maceió, 03 de setembro de 2019 TELMA MARIA DE LIMA LOBO GERENTE DE CADASTRO

Secretaria de Estado da Fazenda Superintendência Especial da Receita Estadual Gerência de Articulação Regional – GERAR Chefia de Administração Fazendária – 1ª Região AUTORIZAÇÃO PARA PAGAMENTO DO ICMS DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA Nº 058/2019 - 1ª CAF Defiro a solicitação da empresa abaixo relacionada referente a utilização do benefício, para que o pagamento do ICMS devido por substituição tributária seja realizado até o dia 9 (nove) do mês subsequente à remessa da mercadoria, quando oriunda de Estado não signatário de Protocolo ou Convênio ICMS, nos termos da Instrução Normativa SEF nº 30, de 14 de setembro de 2007. Processo -SF Nº 1500-015678/2019 Interessado: TIM S/A CNPJ (MF): 02.421.421/0015-17 CACEAL: 240.977.10-6 Chefia de Administração Fazendária-1ª Região, em 03 de setembro de 2019. IVANILDO COSTA NEVES AFRE -VIII – Mat. 20.227-4 GERENTE DA GERAR

Secretaria de Estado da Fazenda Superintendência Especial da Receita Estadual Gerência de Articulação Regional – GERAR Chefia de Administração Fazendária – 1ª Região AUTORIZAÇÃO PARA PAGAMENTO DO ICMS DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA Nº 059/2019 - 1ª CAF Defiro a solicitação da empresa abaixo relacionada referente a utilização do benefício, para que o pagamento do ICMS devido por substituição tributária seja realizado até o dia 9 (nove) do mês subsequente à remessa da mercadoria, quando oriunda de Estado não signatário de

Protocolo ou Convênio ICMS, nos termos da Instrução Normativa SEF nº 30, de 14 de setembro de 2007. Processo -SF Nº 1500-015669/2019 Interessado: TIM S/A CNPJ (MF): 02.421.421/0236-77 CACEAL: 247.529.36-2 Chefia de Administração Fazendária-1ª Região, em 03 de setembro de 2019. IVANILDO COSTA NEVES AFRE -VIII – Mat. 20.227-4 GERENTE DA GERAR

Secretaria de Estado da Fazenda Superintendência Especial da Receita Estadual Gerência de Articulação Regional – GERAR Chefia de Administração Fazendária – 1ª Região AUTORIZAÇÃO PARA PAGAMENTO DO ICMS DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA Nº 060/2019 - 1ª CAF Defiro a solicitação da empresa abaixo relacionada referente a utilização do benefício, para que o pagamento do ICMS devido por substituição tributária seja realizado até o dia 9 (nove) do mês subsequente à remessa da mercadoria, quando oriunda de Estado não signatário de Protocolo ou Convênio ICMS, nos termos da Instrução Normativa SEF nº 30, de 14 de setembro de 2007. Processo -SF Nº 1500-015666/2019 Interessado: TIM S/A CNPJ (MF): 02.421.421/0237-58 CACEAL: 247.534.00-5 Chefia de Administração Fazendária-1ª Região, em 03 de setembro de 2019. IVANILDO COSTA NEVES AFRE -VIII – Mat. 20.227-4 GERENTE DA GERAR

DOE 05.09.19

ESTADO DE ALAGOAS SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA SUPERINTENDÊNCIA ESPECIAL DA RECEITA ESTADUAL GERÊNCIA DE CADASTRO EDITAL GECAD Nº 1.041/2019 A GERENTE DE CADASTRO, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais e, Considerando que o contribuinte não solicitou a autenticação dos Livros Fiscais e que foi intimado pelo Edital GECAD nº 950/2019, publicado no D.O.E. no dia 15 de agosto de 2019, e que não regularizou suas pendências RESOLVE: Fazer ciente a todos quantos o presente EDITAL virem, ou dele tiverem conhecimento, que de acordo com as disposições previstas no Inciso XIX, “c” do art. 24 do Decreto nº 3.481 de 16 de novembro de 2006, combinado com o art. 49, Inciso XIX, “c”, da Instrução Normativa SEF nº 017/2007, fica a inscrição estadual abaixo na situação “INAPTA” no Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado de Alagoas – CACEAL. CACEAL: 24796157-4 RAZÃO SOCIAL: CARMEN LUCIA TENORIO CAVALCANTE 42180856415 Maceió, 04 de setembro de 2019 TELMA MARIA DE LIMA LOBO GERENTE DE CADASTRO

ESTADO DE ALAGOAS SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA SUPERINTENDÊNCIA ESPECIAL DA RECEITA ESTADUAL GERÊNCIA DE CADASTRO EDITAL GECAD Nº 1.042/2019 A GERENTE DE CADASTRO, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais e, Considerando que os contribuintes não solicitaram a autenticação dos Livros Fiscais e que foram intimados pelo Edital GECAD nº 941/2019, publicado no D.O.E. no dia 15 de agosto de 2019, e que não regularizaram suas pendências RESOLVE: Fazer ciente a todos quantos o presente EDITAL virem, ou dele tiverem conhecimento, que de acordo com as disposições previstas no Inciso XIX, “c” do art. 24 do Decreto nº 3.481 de 16 de novembro de 2006, combinado com o art. 49, Inciso XIX, “c”, da Instrução Normativa SEF nº 017/2007, ficam as inscrições estaduais abaixo na situação “INAPTA” no Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado de Alagoas – CACEAL.

CACEAL: 24773393-8 RAZÃO SOCIAL: F. G. O. GUANABENS CACEAL: 24832800-0 RAZÃO SOCIAL: JOSE UILSON CARNEIRO CAVALCANTE - ME Maceió, 04 de setembro de 2019 TELMA MARIA DE LIMA LOBO GERENTE DE CADASTRO

ESTADO DE ALAGOAS SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA SUPERINTENDÊNCIA DA RECEITA ESTADUAL GERÊNCIA DE CADASTRO EDITAL GECAD Nº 1.043/2019 O GERENTE DE CADASTRO, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais, tendo em vista que os contribuintes relacionados abaixo não promoveram as alterações relativas às informações cadastrais do contabilista ou empresa contábil, no caso de rompimento do contrato de prestação de serviço celebrado entre o contribuinte e o contabilista ou empresa contábil, no prazo determinado, e, Considerando que a pessoa que consta vinculada no CACEAL, como contabilista, não mais presta serviços contábeis aos contribuintes, conforme comunicação a SEFAZ através do Processo 1500-032323/2019, nas disposições previstas na Instrução Normativa SEF Nº 17/2007, art. 40, parágrafo 3º. RESOLVE: Intimar os contribuintes relacionados abaixo, para, no prazo de 20 (vinte) dias a contar desta publicação oficial, promover as alterações das informações cadastrais do contabilista ou empresa contábil. Findo o prazo determinado, se assim não procederem, terão as inscrições estaduais tornadas “INAPTA” através da publicação de ato próprio no Diário Oficial do Estado, tudo em conformidade com o § 4º do art. 24 do Decreto 3.481/2006, e inciso XIV, do art. 49 da Instrução Normativa SEF Nº 17/2007

(PÁGINA 13)

ESTADO DE ALAGOAS SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA SUPERINTENDÊNCIA DA RECEITA ESTADUAL GERÊNCIA DE CADASTRO EDITAL GECAD Nº 1.045/2019 O GERENTE DE CADASTRO, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais, tendo em vista que o contribuinte relacionado abaixo não promoveu as alterações relativas às informações cadastrais do contabilista ou empresa contábil, no caso de rompimento do contrato de prestação de serviço celebrado entre o contribuinte e o contabilista ou empresa contábil, no prazo determinado, e, Considerando que a pessoa que consta vinculada no CACEAL, como contabilista, não mais presta serviços contábeis ao contribuinte, conforme comunicação a SEFAZ através do Processo 1500-032276/2019, nas disposições previstas na Instrução Normativa SEF Nº 17/2007, art. 40, parágrafo 3º. RESOLVE: Intimar o contribuinte relacionado abaixo, para, no prazo de 20 (vinte) dias a contar desta publicação oficial, promover as alterações das informações cadastrais do contabilista ou empresa contábil. Findo o prazo determinado, se assim não proceder, terá a inscrição estadual tornada “INAPTA” através da publicação de ato próprio no Diário Oficial do Estado, tudo em conformidade com o § 4º do art. 24 do Decreto 3.481/2006, e inciso XIV, do art. 49 da Instrução Normativa SEF Nº 17/2007.

ESTADO DE ALAGOAS SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA SUPERINTENDÊNCIA ESPECIAL DA RECEITA ESTADUAL GERÊNCIA DE CADASTRO EDITAL GECAD Nº 1046/2019 A GERENTE DE CADASTRO, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais, e o que consta no Memorando GEOT, da Gerência de Fiscalização e Operações de Trânsito; Considerando que foi constatado através de diligência que a empresa não existe, e que não foi localizada no endereço informado no Cadastro de Contribuinte do Estado de Alagoas – CACEAL, sendo constatado vício no ato de inscrição RESOLVE: Com base no que preceitua o Art. 31, Inciso II, alínea “c” e § 3º do Decreto 3481/2006 e o Art. 67, Inciso II, alínea “c” da Instrução Normativa SEF Nº 17/2007, tornar a inscrição estadual abaixo discriminada na situação “NULA” no Cadastro de

Contribuinte do Estado de Alagoas – CACEAL, por não terem sido localizadas no endereço informado na inscrição cadastral. MEMO GEOT Nº 366/2019 CACEAL: 24309467-1 RAZÃO SOCIAL: D S LIMA COMERCIO BEBIDAS PROCESSO: 1500-032591/2019 Maceió, 04 de setembro de 2019

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA CONSELHO TRIBUTÁRIO ESTADUAL O CONSELHO TRIBUTÁRIO ESTADUAL-CTE, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais, de acordo com o disposto no artigo 32 da Lei nº 6.771/2006, vem dar conhecimento sobre acórdão(s) proferido(s) pela 1ª Câmara de Julgamento, na Sessão Ordinária de nº. 21, realizada em 16/07/2019 CTE Nº: 035/2019 PROCESSO Nº: 1500-024193/2013; AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 7018130001 AUTUADA: LAGOA DA ANTA EMPRENDIMENTOS HOTELEIROS TIPO: REEXAME NECESSÁRIO RELATOR(A): MARCELLO QUIRINO COSTA DA SILVA PRESIDENTE: JOSÉ RONALDO CARLOS DE A. MENDONÇA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 21 – REALIZADA EM 16/07/2019 ACÓRDÃO CTE-1C Nº 106/2019 EMENTA: ICMS. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. DEIXAR DE RECOLHER O ICMS ANTECIPADO PREVISTO NA LEI Nº 6.474/2004. AUTUAÇÃO FISCAL. DECISÃO SINGULAR PELA NULIDADE DA AUTUAÇÃO. DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO RECONHECENDO A INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO TRIBUTÁRIA ENTRE O ESTADO DE ALAGOAS E A AUTUADA. JULGAMENTO PREJUDICADO. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 156, X, DO CTN. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento do Conselho Tributário Estadual – CTE, por unanimidade de votos, no sentido de conhecer do Reexame Necessário para dar-lhe provimento e extinguir o crédito tributário nos termos da decisão judicial transitada em julgado. JOSÉ RONALDO C. DE A. MENDONÇA Presidente ANTÔNIO ROBERTO B. MARQUES Julgador MARCELLO QUIRINO COSTA DA SILVA Julgadora IVAN CHAVES DE ALMEIDA Relator LUANA ACIOLI DE CASTRO LOPES Julgador Sala do CTE, Maceió, em 04 de setembro de 2019. Revson Mourão Morais AFCA VI– CTE/Sefaz/AL

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA CONSELHO TRIBUTÁRIO ESTADUAL O CONSELHO TRIBUTÁRIO ESTADUAL-CTE, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais, de acordo com o disposto no artigo 32 da Lei nº 6.771/2006, vem dar conhecimento sobre acórdão(s) proferido(s) pela 1ª Câmara de Julgamento, na Sessão Ordinária de nº. 23, realizada em 06/08/2019 CTE Nº: 133/2019 PROCESSO Nº: 1500-010171/2017; AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 7064062002 AUTUADA: ESTRUTURA COMÉRCIO DE ALIMENTOS NATURAIS LTDA- -ME TIPO: IMPUGNAÇÃO À DECLARAÇÃO DE INTEMPESTIVIDADE RELATOR(A): LUANA ACIOLI DE CASTRO LOPES PRESIDENTE: JOSÉ RONALDO CARLOS DE A. MENDONÇA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 23 – REALIZADA EM 06/08/2019 ACÓRDÃO CTE-1C Nº 109/2019 EMENTA: TRIBUTÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. ICMS. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL E ACESSÓRIA. AUSÊNCIA DE ESCRITURAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS DE MERCADORIAS. INTEMPESTIVIDADE DA DEFESA. INTERPOSIÇÃO DE IMPUGNAÇÃO À DECLARAÇÃO DE TEMPESTIVIDADE CONTRA A DECISÃO DA GERÊNCIA DE JULGAMENTO. REVELIA CONFIRMADA. IMPUGNAÇÃO À DECLARAÇÃO DE TEMPESTIVIDADE CONHECIDA E NÃO PROVIDA. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento do Conselho Tributário Estadual – CTE, por unanimidade de votos, no sentido de conhecer da impugnação à declaração de intempestividade para negar-lhe provimento, mantendo na íntegra a decisão da Gerência de Julgamento – GJ, que reconheceu a intempestividade da defesa administrativa. JOSÉ RONALDO C. DE A. MENDONÇA Presidente ANTÔNIO ROBERTO B. MARQUES Julgador MARCELLO QUIRINO COSTA DA SILVA Julgadora

IVAN CHAVES DE ALMEIDA Relator LUANA ACIOLI DE CASTRO LOPES Julgador Sala do CTE, Maceió, em 04 de setembro de 2019. Revson Mourão Morais AFCA VI– CTE/Sefaz/AL

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA CONSELHO TRIBUTÁRIO ESTADUAL O CONSELHO TRIBUTÁRIO ESTADUAL-CTE, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais, de acordo com o disposto no artigo 32 da Lei nº 6.771/2006, vem dar conhecimento sobre acórdão(s) proferido(s) pela 1ª Câmara de Julgamento, na Sessão Ordinária de nº. 20, realizada em 09/07/2019 CTE Nº: 028/2019 PROCESSO Nº: 1500-026461/2012; AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 7008284001 AUTUADA: WMK FLORES LTDA - ME TIPO: REEXAME NECESSÁRIO/ RECURSO ORDINÁRIO RELATOR(A): LUANA ACIOLI DE CASTRO LOPES PRESIDENTE: JOSÉ RONALDO CARLOS DE A. MENDONÇA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 20 – REALIZADA EM 09/07/2019 ACÓRDÃO CTE-1C Nº 111/2019 EMENTA: TRIBUTÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. ICMS. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL E ACESSÓRIA. AUSÊNCIA DE ESCRITURAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS DE MERCADORIAS. AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE PELA GERÊNCIA DE JULGAMENTO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ORDINÁRIO CONTRA A DECISÃO. NÃO CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. REMESSA DOS AUTOS PARA ANÁLISE DO REEXAME NECESSÁRIO. DECISÃO ALTERADA APENAS QUANTO A APLICAÇÃO DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 107 DA LEI Nº 5.900/96, POSTO SER MAIS BENÉFICA. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento do Conselho Tributário Estadual – CTE, por unanimidade de votos, no sentido de não conhecer o Recurso Ordinário e conhecer do Reexame Necessário para dar-lhe parcial provimento e alterar a decisão da gerência de Julgamento, exclusivamente no tocante a aplicação da redação vigente dada ao art.107 da Lei n 5.900/96. JOSÉ RONALDO C. DE A. MENDONÇA Presidente ANTÔNIO ROBERTO B. MARQUES Julgador MARCELLO QUIRINO COSTA DA SILVA Julgadora IVAN CHAVES DE ALMEIDA Relator LUANA ACIOLI DE CASTRO LOPES Julgador Sala do CTE, Maceió, em 04 de setembro de 2019. Revson Mourão Morais AFCA VI– CTE/Sefaz/AL

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA CONSELHO TRIBUTÁRIO ESTADUAL O CONSELHO TRIBUTÁRIO ESTADUAL-CTE, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais, de acordo com o disposto no artigo 32 da Lei nº 6.771/2006, vem dar conhecimento sobre acórdão(s) proferido(s) pela 1ª Câmara de Julgamento, na Sessão Ordinária de nº. 20, realizada em 09/07/2019 CTE Nº: 051/2019 PROCESSO Nº: 1500-000519/2013; AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 7012593001 AUTUADA: ARNON BARBOSA ROCHA -ME TIPO: RECURSO ORDINÁRIO RELATOR(A): MARCELLO QUIRINO COSTA DA SILVA PRESIDENTE: JOSÉ RONALDO CARLOS DE A. MENDONÇA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 20 – REALIZADA EM 09/07/2019 ACÓRDÃO CTE-1C Nº 112/2019 EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE RECEITA. CARTÃO DE CRÉDITO E/OU DÉBITO. CONSTATADA A SAÍDA DE MERCADORIAS DESACOBERTADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL, APURADA MEDIANTE CONFRONTO ENTRE AS RECEITAS DAS OPERAÇÕES REALIZADAS POR MEIO DE CARTÃO DE CRÉDITO E OS VALORES DAS SAÍDAS DECLARADAS PELO CONTRIBUINTE. AQUISIÇÃO DE PROVAS POR MEIO LÍCITO. POSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO DA NORMA PROCEDIMENTAL PARA ALCANÇAR FATOS GERADORES ANTERIORES À SUA VIGÊNCIA (ART. 144, §1º, DO CTN). PRESUNÇÃO LEGAL RELATIVA, DO ART. 2º, § 9º, V, DA LEI ESTADUAL Nº 5.900/1996, NÃO INFIRMADA PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 97 DA LEI Nº 5.900/1996. LANÇAMENTO PROCEDENTE. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento do Conselho Tributário Estadual – CTE, por

unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Ordinário e negar-lhe provimento, aplicando de ofício a nova redação do art. 97 da Lei 5.900/96, que reduz a penalidade para 100%. JOSÉ RONALDO C. DE A. MENDONÇA Presidente ANTÔNIO ROBERTO B. MARQUES Julgador MARCELLO QUIRINO COSTA DA SILVA Julgadora IVAN CHAVES DE ALMEIDA Relator LUANA ACIOLI DE CASTRO LOPES Julgador Sala do CTE, Maceió, em 04 de setembro de 2019. Revson Mourão Morais AFCA VI– CTE/Sefaz/AL

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA CONSELHO TRIBUTÁRIO ESTADUAL O CONSELHO TRIBUTÁRIO ESTADUAL-CTE, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais, de acordo com o disposto no artigo 32 da Lei nº 6.771/2006, vem dar conhecimento sobre acórdão(s) proferido(s) pela 1ª Câmara de Julgamento, na Sessão Ordinária de nº. 20, realizada em 09/07/2019 CTE Nº: 051/2019 PROCESSO Nº: 1500-000519/2013; AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 7012593001 AUTUADA: ARNON BARBOSA ROCHA -ME TIPO: RECURSO ORDINÁRIO RELATOR(A): MARCELLO QUIRINO COSTA DA SILVA PRESIDENTE: JOSÉ RONALDO CARLOS DE A. MENDONÇA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 20 – REALIZADA EM 09/07/2019 ACÓRDÃO CTE-1C Nº 112/2019 EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE RECEITA. CARTÃO DE CRÉDITO E/OU DÉBITO. CONSTATADA A SAÍDA DE MERCADORIAS DESACOBERTADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL, APURADA MEDIANTE CONFRONTO ENTRE AS RECEITAS DAS OPERAÇÕES REALIZADAS POR MEIO DE CARTÃO DE CRÉDITO E OS VALORES DAS SAÍDAS DECLARADAS PELO CONTRIBUINTE. AQUISIÇÃO DE PROVAS POR MEIO LÍCITO. POSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO DA NORMA PROCEDIMENTAL PARA ALCANÇAR FATOS GERADORES ANTERIORES À SUA VIGÊNCIA (ART. 144, §1º, DO CTN). PRESUNÇÃO LEGAL RELATIVA, DO ART. 2º, § 9º, V, DA LEI ESTADUAL Nº 5.900/1996, NÃO INFIRMADA PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 97 DA LEI Nº 5.900/1996. LANÇAMENTO PROCEDENTE. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento do Conselho Tributário Estadual – CTE, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Ordinário e negar-lhe provimento, aplicando de ofício a nova redação do art. 97 da Lei 5.900/96, que reduz a penalidade para 100%. JOSÉ RONALDO C. DE A. MENDONÇA Presidente ANTÔNIO ROBERTO B. MARQUES Julgador MARCELLO QUIRINO COSTA DA SILVA Julgadora IVAN CHAVES DE ALMEIDA Relator LUANA ACIOLI DE CASTRO LOPES Julgador Sala do CTE, Maceió, em 04 de setembro de 2019. Revson Mourão Morais AFCA VI– CTE/Sefaz/AL

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA CONSELHO TRIBUTÁRIO ESTADUAL O CONSELHO TRIBUTÁRIO ESTADUAL-CTE, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais, de acordo com o disposto no artigo 32 da Lei nº 6.771/2006, vem dar conhecimento sobre acórdão(s) proferido(s) pela 1ª Câmara de Julgamento, na Sessão Ordinária de nº. 22, realizada em 23/07/2019 CTE Nº: 127/2019 PROCESSO Nº: 1500-007583/2013; AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 7013576001 AUTUADA: WILLIAM SAPUCAIA SILVA TIPO: REEXAME NECESSÁRIO RELATOR(A): ANTÔNIO ROBERTO BOMFIM MARQUES PRESIDENTE: JOSÉ RONALDO CARLOS DE A. MENDONÇA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 22 – REALIZADA EM 23/07/2019 ACÓRDÃO CTE-1C Nº 113/2019 EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. ICMS E MULTA. 1. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DECORRENTE DA OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS EM OPERAÇÕES INTERNAS, APURADA COM BASE EM INFORMAÇÕES FORNECIDAS PELAS ADMINISTRADORAS DE CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO, CONFRONTADAS COM AS OPERAÇÕES DECLARADAS PELO CONTRIBUINTE. 2. AUSÊNCIA DE PROVA DA INFRAÇÃO. 3. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO E IMPROVIDO. 4. MANUTENÇÃO DA DECISÃO SINGULAR. 5. LANÇAMENTO IMPROCEDENTE. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. ACORDAM

os membros da 1ª Câmara de Julgamento do Conselho Tributário Estadual, por unanimidade de votos, em conhecer do Reexame Necessário para negar-lhe provimento, mantendo a decisão singular de primeira instância. JOSÉ RONALDO C. DE A. MENDONÇA Presidente ANTÔNIO ROBERTO B. MARQUES Julgador MARCELLO QUIRINO COSTA DA SILVA Julgadora IVAN CHAVES DE ALMEIDA Relator LUANA ACIOLI DE CASTRO LOPES Julgador Sala do CTE, Maceió, em 04 de setembro de 2019. Revson Mourão Morais AFCA VI– CTE/Sefaz/AL

O SUPERINTENDENTE ESPECIAL DA RECEITA ESTADUAL, em conformidade com o artigo 210 do Decreto nº 25.370, de 19 de março de 2013, combinado com o inciso V do art. 76 do Decreto nº 29.521 de 11 de dezembro de 2013, homologou a solução do parecer elaborado pela Gerência de Tributação referente à consulta fiscal formulada no processo abaixo: PROCESSO. Nº: 1500-030430/2019 INTERESSADO: COPRA INDUSTRIA ALIMENTÍCIA LTDA PARECER: GET Nº 404/2019 EMENTA: Consulta Fiscal. Contribuinte beneficiário dos Incentivos do Programa de desenvolvimento integrado de Alagoas- PRODESIN, instituído pela Lei nº 5.671/1995, regulamentado pelo Decreto nº 38.394/2000, renovado pela Resolução CONEDES nº 19/2019, em decorrência de Expansão. Indagação sobre a continuidade da redução de 92% (noventa e dois por cento) do saldo devedor do ICMS mensal, decorrente de sua operação industrial. Pela Continuidade da utilização do crédito fiscal presumido correspondente a 92% (noventa e dois por cento) do saldo devedor do ICMS das operações próprias de saída de produtos industrializados no estabelecimento, observadas as condições previstas em normas. Legislação: alínea “d” do inciso V do art. 4º da Lei nº 5.671/1995; § 2º e o caput do art.21, do Decreto nº 38.394/2000; e o item I, subitem I.III da Resolução CONEDES nº19/2019. SUPERINTENDENCIA ESPECIAL DA RECEITA ESTADUAL, em Maceió, 03 de Setembro de 2019. FRANCISCO LUIZ SURUAGY MOTTA CAVALCANTI Superintendente Especial da Receita Estadual Protocolo 441031

DOE 06.09.19

ESTADO DE ALAGOAS SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA SUPERINTENDÊNCIA DA RECEITA ESTADUAL EMENTA O SUPERINTENDENTE DA RECEITA ESTADUAL, em conformidade com o artigo 64 da Lei nº 6.771, de 16 de novembro de 2006, deferiu e homologou o pedido de restituição de indébito tributário abaixo relacionado: PROC. Nº: 1500-000385/2014 INTERESSADO: ANTONIO CELIO MENDES TENORIO - ME CACEAL: 24600219 PROC. Nº: 1500-018819/2018 INTERESSADO: RENE FERREIRA DE ARAUJO - ME CACEAL: 24276431 PROC. Nº: 1500-019186/2014 INTERESSADO: MARCUS ANOTNIO LOPES PLECH - ME CNPJ: 01008713009897 PROC. Nº: 1500-035824/2015 INTERESSADO: COMERCIAL TUDE LTDA - EPP CACEAL: 24601115 SUPERINTENDÊNCIA ESPECIAL DA RECEITA ESTADUAL, Maceió, em 30 de Agosto de 2019. FRANCISCO LUIZ SURUAGY MOTTA CAVALCANTI SUPERINTENDENTE ESPECIAL DA RECEITA ESTADUAL Protocolo 441363

ESTADO DE ALAGOAS SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA SUPERINTENDÊNCIA ESPECIAL DA RECEITA ESTADUAL GERÊNCIA DE CADASTRO EDITAL GECAD nº 1052/2019 A GERENTE DE CADASTRO, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais, e conforme consta no

Comunicado do Administrador Judicial dos Autos do Processo nº 1000990-38.2018.8.26.0100 da 2ª Vara do 1º Ofício de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo no Processo nº 1500-030627/2019. Considerando que foi decretada a falência das empresas abaixo, nos Autos nº 1000990-38.2018.8.26.0100 RESOLVE: Convocar os contribuintes relacionados abaixo, para solicitarem a baixa da inscrição estadual, no prazo de 20 (vinte) dias a contar da data de publicação. Findo o prazo determinado, assim não proceder terá sua inscrição estadual tornada inapta através da publicação de ato próprio no Diário Oficial do Estado, tudo em conformidade com o art. 24, inciso III do Decreto nº 3.481 de 16 de novembro de 2006, combinado com o art. 49, inciso III da Instrução normativa SEF Nº 17/2007. CACEAL: 24293743-8 RAZÃO SOCIAL: DISTRIBUIDORA BIG BENN S.A CACEAL: 24293745-4 RAZÃO SOCIAL: DISTRIBUIDORA BIG BENN S.A CACEAL: 24293746-2 RAZÃO SOCIAL: DISTRIBUIDORA BIG BENN S.A CACEAL: 24407645-6 RAZÃO SOCIAL: DISTRIBUIDORA BIG BENN S.A Maceió, 05 de Setembro de 2019 TELMA MARIA DE LIMA LÔBO GERENTE DE CADASTRO

ESTADO DE ALAGOAS SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA SUPERINTENDÊNCIA DA RECEITA ESTADUAL GERENCIA DE CADASTRO EDITAL GECAD Nº 1051/2019 A GERENTE DE CADASTRO, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais, e o que consta no Parecer GT COMEX Nº 016/2019 no Processo nº 1500- 021532/2019 Considerando que foi indeferido a solicitação de renovação do ato concessivo (regime especial) da Lei nº 6410/03, e o local que encontra-se a empresa é incompatível com as atividades exercidas pela empresa, e RESOLVE: Convocar o contribuinte abaixo relacionado para, no prazo de 20 (vinte) dias a contar da data de publicação, adequar suas respectivas instalações aos ramos de atividade exercidos e apresentação de documentos que permitam a comprovação do capital social integralizado, da capacidade econômico-financeira do contribuinte, dos sócios, em relação a sua participação no capital social declarado. Findo o prazo determinado e assim não procedendo, terá a sua inscrição estadual tornada INAPTA através da publicação de ato próprio no Diário Oficial do Estado, tudo em conformidade com o art. 12, II, “b” e art. 24, inciso I e §§3º e 4º do Decreto nº 3.481, de 16 de novembro de 2006, combinado com o art. 49, inciso XX da Instrução Normativa SEF nº 17, de 04 de julho de 2007 CACEAL: 24466923-6 RAZÃO SOCIAL: APTO TRADING LTDA Maceió, 05 de Setembro de 2019 TELMA MARIA DE LIMA LÔBO GERENTE DE CADASTRO Protocolo 441399

ESTADO DE ALAGOAS SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA SUPERINTENDÊNCIA DA RECEITA ESTADUAL EMENTA O SUPERINTENDENTE DA RECEITA ESTADUAL, em conformidade com o artigo 64 da Lei nº 6.771, de 16 de novembro de 2006, deferiu e homologou o pedido de restituição de indébito tributário abaixo relacionado: PROC. Nº: 1500-045900/2014 INTERESSADO: JOALHERIA DIVINO ESPÍRITO SANTO LTDA - ME CACEAL: 24600431 PROC. Nº: 1500-011503/2014 INTERESSADO: RONILDO DE OLIVEIRA LIMA - ME CACEAL: 24849956 SUPERINTENDÊNCIA ESPECIAL DA RECEITA ESTADUAL, Maceió, em 04 de Setembro de 2019. FRANCISCO LUIZ SURUAGY MOTTA CAVALCANTI SUPERINTENDENTE ESPECIAL DA RECEITA ESTADUAL Protocolo 441422